

304

2º	PUBLICADO NO D. O. C.
C	De 19/ 03/ 1999
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.001473/95-58

Acórdão : 203-03.544

Sessão : 14 de outubro de 1997

Recurso : 99.824

Recorrente : GUARIBA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – Argumentações trazidas aos autos pela recorrente sem provas documentais para respaldá-las não fazem prova a seu favor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUARIBA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.001473/95-58**Acórdão : 203-03.544****Recurso : 99.824****Recorrente : GUARIBA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos que embasam o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 6.406.776,73 UFIR e R\$ 685.208,94 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora, multa proporcional e multa sobre valores não lançados com cobertura, referente ao período de janeiro de 1992 a maio de 1995.

Tal fato deveu-se por não ter o mesmo, na qualidade de industrial e equiparado, procedido o lançamento de imposto nas Notas Fiscais quando da saída a açúcar cristal de cana reacondicionado e tributado à alíquota de dezoito por cento (Lei nº 8.393/91, Decreto nº 420/92 e art. 3º da Lei 4.502/64), e ainda industrializados sob sua encomenda, em estabelecimento de terceiros.

Conforme termo de verificação fiscal de fls. 06/08, a autuada dedica-se ao empacotamento de açúcar cristal, em embalagens de apresentação sob as marcas “Guarisucar” e “Açukinha”, operação que se constitui em industrialização, conforme inciso IV do art. 3º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Desse modo, a mesma está obrigada a proceder ao destaque do imposto na Nota Fiscal quando da saída deste produto do estabelecimento industrial. Observe-se que o açúcar cristal de cana sem adição de aromatizantes ou corantes está classificado sob o código 1701.11.0100 da Tabela de Incidência de IPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, tributado à alíquota de dezoito por cento face à edição da Lei nº 8.393/81 e do Decreto nº 420/92.

Além dessa operação, a impugnante envia matéria prima para industrialização, na modalidade reacondicionamento (art. 3º, inciso IV do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82), em estabelecimento de terceiro, fato que a equipara a estabelecimento industrial, nos termos do inciso IV do art. 9º do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Tal caracterização torna o referido estabelecimento contribuinte de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.001473/95-58
Acórdão : 203-03.544

IPI em relação aos fatos geradores ocorridos com a saída do produto que a mesma mandou empacotar.

Cabe esclarecer que foram considerados todos os créditos que a suplicante tem direito, inclusive correspondentes às compras efetuadas de atacadistas não contribuintes de IPI (inciso I a IX do art. 82 do Regulamento de IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82), exceto nos casos que não era devida a tributação na operação de origem, ou seja, com relação às aquisições do açúcar cristal de estabelecimentos localizados em áreas com isenção por força do art. 2º da Lei nº 8.393/91.

As Notas Fiscais das empresas Comercial de Cereais Gutierrez Ltda. CGC 39.225.214/0001-00, ATV Comércio Atacadista de Açúcar e Cereais Ltda. CGC 68.603.430/0001-31, Álamo Com. de Cereais Ltda. CGC 39.266.675/0001-99, HB Com. e Ind. de Prod. Alimentício Ltda. CGC 39.255.438/0001-03, Riosucar Com. de Cereais Ltda., CGC 39.133.467/0001-45 e Taciturna Comercial Ltda., CGC 66.486.481/0001-03 foram desconsideradas, uma vez que para as mesmas existe Ato da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais declarando inidôneos os documentos fiscais por elas emitidos. Através de diligência fiscal realizada junto aos referidos estabelecimentos restou confirmada a inidoneidade de tais documentos (fls. 336/347).

As autoridades fiscais apontaram como enquadramento legal da autuação os artigos 3º inciso IV, 8º, 22 inciso II, 55 inciso I alínea “b” e inciso II alínea “c”, 59, 107 inciso II e 112 inciso IV que a sujeitaram à multa básica prevista no art. 364 inciso II, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 367/369, acompanhada da documentação de fls. 370/375, com as argumentações abaixo sintetizadas.

Preliminarmente, discorda da ação fiscal sustentando a tese de que a atividade que desenvolve é venda por atacado de açúcar cristal. Além disso, acrescenta que a operação de reacondicionamento do mesmo em embalagens menores tem por finalidade única e exclusiva o consumidor final. Para tanto, não utiliza a rotulagem com função promocional, tampouco objetiva valorizar o produto uma vez que trabalha com produto adquirido de diversas usinas. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.001473/95-58
Acórdão : 203-03.544

entende não ser industrial nem equiparado pois não pratica ato algum que caracterize a ocorrência de fato gerador do IPI.

No mérito, aduz que não foi apropriado o crédito total destacado nas Notas Fiscais emitidas pelas empresas “Comercial de Cereais Gutierrez Ltda. CGC 39.225.214/0001-00, ATV Comércio Atacadista de Açúcar e Cereais Ltda. CGC 68.603.430/0001-31, Álamo Com. de Cereais Ltda. CGC 39.225.438/0001-03, Rioçúcar Com. de Cereais Ltda., CGC 39.133.467/0001-45 e Taciturna Comercial Ltda., CGC 66.486.481/0001-03”; e aproveitamento parcial de apenas cinquenta por cento do crédito das notas Fiscais emitida por atacadistas não contribuintes de IPI. Dessa forma, afirma existir “um erro insanável” que contraria o inciso II do parágrafo 3º do art. 153 da Constituição Federal promulgada em 1988.

Questiona, também, o procedimento adotado pelo fisco estadual quando declarou inidôneas algumas Notas Fiscais por entender que houve um procedimento unilateral que ainda precisa ser provado. Assim, aduzindo ser apenas mais uma vítima de erros praticados por terceiros defende que a tal declaração de inidoneidade é um ato administrativo nulo por ser unilateral, e por retroagir alcançando fatos pretéritos ferindo assim o art. 103 da Lei nº 5.172/66 – C. T. N.

Argumenta, inclusive ser a operação ilegal e estar o direito ao crédito implícito na entrada da mercadoria no estabelecimento industrial devidamente registrada na escrituração fiscal.

Do exposto, requer a juntada de documentos, produção de prova pericial e que seja anulada a ação fiscal.”

O julgador singular julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
INDUSTRIALIZAÇÃO – REACONDICIONAMENTO

Constitui industrialização o acondicionamento de açúcar cristal em embalagens. O estabelecimento que executa a operação é considerado industrial, para fins de recolhimento de imposto e cumprimento das obrigações previstas na

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.001473/95-58
Acórdão : 203-03.544

legislação de regência (art. 3º, inciso IV do Regulamento de IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Ação fiscal procedente.”

Inconformada, a autuada interpôs recurso voluntário, onde insurge-se contra a decisão recorrida e repisa basicamente as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'RN' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13606.001473/95-58
Acórdão : 203-03.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, não cabe razão à recorrente quanto a questão levantada por ela, quando argumenta que somente revende produtos industrializados por terceiros, pois ao contrário do que ela afirma, as provas constantes do processo são cristalinas e comprovam que ela reacondiciona e também vende açúcar embalado por outra empresa, porém encomendado pela autuada. Tais operações estão citadas no Regulamento do IPI como industrialização.

Quanto ao mérito, entendo inatacável a decisão recorrida.

Restou provado nos autos que as empresas Comercial de Cereais Gutierrez Ltda., ATV Comércio Atacadista de Açúcar e Cereais Ltda., Álamo Com. de Cereais Ltda., HB Com. e Ind. de Produtos Alimentícios Ltda., Rioçúcar Com. de Cereais Ltda. e Taciturna Comercial Ltda., foram desconsideradas pela Secretaria da Fazenda do Estado Minas Gerais e por conseguinte, declarados inidôneos os documentos fiscais por elas emitidos.

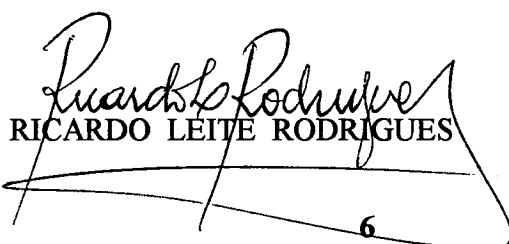
Além do mais, a fiscalização federal também fez diligências nos endereços constantes como domicílio fiscal das empresas acima citadas, e estas lá não estavam.

Comprovado que as notas fiscais emitidas por estas empresas eram imprestáveis para efeito de escrituração fiscal, os autuantes não aproveitaram os créditos provenientes de tal documentação.

Finalmente, desde a impugnação e até o momento, a recorrente solicita prazo para a juntada de documentos, porém nada anexou, tampouco disse o que estes provariam a seu favor.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES